



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



5706251152019

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 003903/2019 - Externo

05/07/2019 11:11:20

Requerente

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Detalhamento

SOLICITA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

01	
Nº	Rubrica



Secretaria Municipal de Saúde

PROCOLO
Nº 3903
Data: 05/07/19
Func.: 0

OF/GAB/SMS/Nº 0551/2019

Sooretama-ES, 04 de julho de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
DD. Prefeito Municipal
Sooretama-ES

Assunto: **Solicita aquisição de medicamentos para Atendimento de Demandas Judiciais**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, solicitamos à V.Exª, que autorize ao Setor Competente a proceder a Contratação de **Empresa Especializada em fornecimento de medicamentos**, para atender a Demandas Judiciais já existentes pelo período de 06 (seis) meses.

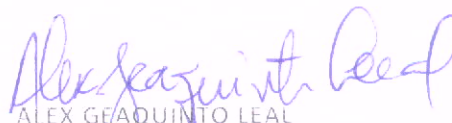
JUSTIFICATIVA

Tal solicitação se faz necessária, considerando as decisões judiciais determinando o fornecimento de medicamentos aos pacientes listados a seguir (conforme decisões em anexo):

- i. Maria Santana de França Francisco – Proc. Nº 0000774-19.2015.8.08.0030;
- ii. Carmozina Ferreira Nobre – Proc. Nº 0010900-70.2011.8.08.0030;
- iii. Augustinho Contadini – Proc. Nº 0008500-15.2013.8.08.0030;
- iv. Rosa Maria Guimarães de Oliveira – Proc. Nº 0007820-93.2014.8.08.0030;
- v. Márcia Jardim – Proc. Nº 0018235-04.2015.8.08.0030;
- vi. Benilda Guidini Dias – Proc. Nº 0019265-40.2016.8.08.0030;
- vii. Cleide Maria de Sousa Bernardo – Proc. Nº 0013816-67.2017.8.08.0030;
- viii. Neuza Maria Agnezi Basso – Proc. Nº 0013045-89.2017.8.08.0030;
- ix. Celeuza de Almeida Barros – Proc. Nº 0009216-03.2017.8.08.0030;
- x. Maria Auxiliadora Alves – Proc. Nº 0012011-50.2015.8.08.0030;
- xi. Edilson de Jesus Barreto – Proc. Nº 0006230-42.2018.8.0030;
- xii. Vanildo Costa Silveira – 0013292-41.2015.8.08.0030.
- xiii. Klaiver de Paulo Duarte - 0004013-26.2018.8.08.0030.
- xiv. Laurentina Correia do Nascimento – 0004128-23.2013.8.08.0030.
- xv. Josias Francisco Martiliano – 0006162-92.2018.8.08.0030.
- xvi. Anazilda Constatino Bassani – 0012519-88.2018.8.08.0030

Certo de que este terá acolhida de V.Exª, desde já, agradecemos, nos colocando à disposição para o que se fizer necessário.

Respeitosamente,


ALEX GEAQUINTO LEAL
Secretário Municipal de Saúde

DECRETO 624/2018 DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Alex Geaquinto Leal
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 624 de 21/09/2018
Matricula nº 010224

Rua Joaquim Marques, 702, Bairro Centro, Sooretama - ES
CEP - 29 927 000 - Telefax: 3273-1015 - E-mail - saudepms@yahoo.com.br

05	A
Nº	Rúbrica



Secretaria Municipal de Saúde

TERMO DE REFERÊNCIA

1. APRESENTAÇÃO

Este termo de referência tem como objetivo estabelecer as atribuições da CONTRATADA para com a CONTRATANTE, o relacionamento entre as partes, a forma e a descrição detalhada dos serviços e dos produtos a serem adquiridos.

2. OBJETIVO

O objetivo da contratação é atender as necessidades dos pacientes de Demandas Judiciais, listados a seguir:

- Maria Santana de França Francisco – Proc. N° 0000774-19.2015.8.08.0030;
- Carmozina Ferreira Nobre – Proc. N° 0010900-70.2011.8.08.0030;
- Augustinho Contadini – Proc. N° 0008500-15.2013.8.08.0030;
- Rosa Maria Guimarães de Oliveira – Proc. N° 0007820-93.2014.8.08.0030;
- Márcia Jardim – Proc. N° 0018235-04.2015.8.08.0030;
- Benilda Guidini Dias – Proc. N° 0019265-40.2016.8.08.0030;
- Cleide Maria de Sousa Bernardo – Proc. N° 0013816-67.2017.8.08.0030;
- Neuza Maria Agnezi Basso – Proc. N° 0013045-89.2017.8.08.0030;
- Celeuza de Almeida Barros – Proc. N° 0009216-03.2017.8.08.0030;
- Maria Auxiliadora Alves – Proc. N° 0012011-50.2015.8.08.0030;
- Edilson de Jesus Barreto – Proc. N° 0006230-42.2018.8.0030;
- Vanildo Costa Silveira – 0013292-41.2015.8.08.0030.
- Klaiver de Paulo Duarte - 0004013-26.2018.8.08.0030.
- Laurentina Correia do Nascimento – 0004128-23.2013.8.08.0030.
- Josias Francisco Martiliano – 0006162-92.2018.8.08.0030.
- Anazilda Constatino Bassani – 0012519-88.2018.8.08.0030

3. OBJETO

A presente contratação objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS” em conformidade com as especificações contidas neste “Termo de Referência”.

4. JUSTIFICATIVA

Os medicamentos e materiais constituem itens de necessidade fundamental para as determinações judiciais (cópias em anexo) dos pacientes listados do item 02 do presente Termo de Referência.

5. DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

Rua Joaquim Marques, 702, Bairro Centro, Sooretama – ES
CEP – 29 927 000 – Telefax: 3273-1015 – E-mail – saudepms@yahoo.com.br

03	
N°	Jubrica




Secretaria Municipal de Saúde

Itens	Medicamento	Unidade:	Quantidade:
1	DIOVAN AMLO FIX (valsartana + anlodipino) 320MG + 10MG	Comprimidos	180
2	CLORTALIDONA 50 MG	Comprimidos	180
3	SELOZOK (succinato de metoprolol) 100MG	Comprimidos	180
4	TRAVATAN, SOLUÇÃO OFTÁLMICA ESTÉRIL (TRAVOPROSTA 0,04MG/ML), com 2,5 ML	Frasco	06
5	DIOVAN HCT (Valsartana + hidroclorotiazida) 160 mg + 12,5 mg	Comprimidos	180
6	DONAREN RETARD (cloridrato de trazodona)150 MG	Comprimidos	180
7	ALENTIUS XR (Cloridrato de Venlafaxina) 150 MG	Comprimidos	180
8	CLORIDRATO DE DULOXETINA 30 MG	Comprimidos	180
9	ATACAND 16 MG	Comprimidos	180
10	JANÚVIA 100 MG	Comprimidos	180
11	SOMALGIN CARDIO 100 MG	Comprimidos	180
12	JARDIANCE (EMPAGLIFLOZINA) 25 MG	Comprimidos	180
13	TEGRETOL CR 400 MG	Comprimidos	360
14	CLONAZEPAN 0,25 MG	Comprimidos	540
15	CARBOLITIUM CR, Carbonato de Lítio 450mg	Comprimidos	360
16	TEGRETOL 400 MG	Comprimidos	360
17	CLORIDRATO DE SERTRALINA, 50 MG	Comprimidos	180
18	VALSARTANA, 320MG	Comprimidos	180
19	EXFORGE HCT 160/12,5//10MG, (valsartana + hidroclorotiazida + anlodipino)	Comprimidos	360
20	VASTAREL MR (TRIMETAZIDINA) 35 MG	Comprimidos	360
21	ASPIRINA PREVENT 100MG (ácido acetilsalicílico)	Comprimidos	180
22	DIAMICRON MR 60 MG (gliclazida 60 mg)	Comprimidos	360
23	MONONITRATO DE ISOSSORBINA 20 MG	Comprimidos	360
24	PROCOLARAN (IVABRADINA) 7,5 mg	Comprimidos	360
25	CITROPLEX, VITAMINA C, 500 MG	Comprimidos	360
26	VITAMINA C, Ácido Ascórbico, em gota, com 20 ML	Frasco	06

6. DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

Rua Joaquim Marques, 702, Bairro Centro, Sooretama – ES
CEP – 29 927 000 – Telefax: 3273-1015 – E-mail – saudepms@yahoo.com.br

04	
Nº	




Secretaria Municipal de Saúde

- 6.1 O prazo limite para início da execução dos serviços será IMEDIATO, porém, de forma PARCELADA, tendo início após o recebimento da ordem de serviço pela PMS e recebida pelo Vencedor.
- 6.2 Os medicamentos deverão ser entregues com prazo de validade superior a 1 ano, sendo que no caso de medicamentos com validade igual ou inferior a 1 ano, o prazo ainda vigente deve corresponder a, no mínimo 90% (noventa por cento).
- 6.3 A execução dos serviços será efetuada mediante expedição, pela Administração Pública do Formulário “**Autorização de Fornecimento/Execução**”, que deverá conter a identificação da unidade requisitante, indicação expressa dos números da licitação, do processo, bem como a identificação registrada.
- 6.4 A Ordem de Serviço deverá conter a identificação da unidade requisitante, indicação expressa dos números do pregão, do processo, bem como a identificação da Registrada.
- 6.5 A Ordem de Serviço será expedida por qualquer meio de comunicação que possibilite a comprovação do respectivo recebimento por parte da Registrada, inclusive fac-simile e correio eletrônico.
- 6.6 Os serviços serão prestados da seguinte forma:
 - a) PROVISORIAMENTE, para efeito de posterior verificação da conformidade dos mesmo e consequente aceitação.
 - b) DEFINITIVAMENTE, após a verificação da conformidade dos serviços e consequente aceitação
- 6.7 Se a qualidade/eficácia dos serviços/produtos prestados/fornecidos não corresponder as especificações do Edital e à proposta apresentada pela registrada, estes serão desaprovados, podendo-se aplicar as penalidades cabíveis.
- 6.8 Correrão por conta da registrada todas as despesas de transporte, seguros, fretes, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, custo de operação, manutenção, garagem e combustíveis utilizados, provenientes a prestação dos serviços/fornecimentos.
- 6.9 A presente Contratação/Aquisição para os registros dos preços, terá sua VIGENCIA fixada em até **12 meses**, a contar da data de sua assinatura do respectivo contrato, e, da posterior publicação de seu extrato na imprensa oficial pertinente, conforme normatiza a Lei 8.666/93 e/ou 10.520/02.

7. DO CONTRATO E O PAGAMENTO

- 7.1 O contrato de prestação de serviços/fornecimento, terá sua **VIGÊNCIA ATÉ 12 meses**, na mesma proporção que a validade dos registros dos preços contratados.
- 7.2 O pagamento da Ordens de Serviços/Fornecimentos será efetuado em PARCELAS MENSAIS, por faturamento dos serviços/fornecimento efetivamente realizados e aceitos pela Fiscalização.
- 7.3 O pagamento dos serviços/fornecimento prestados será efetuado **até o 15º dia útil do mês subsequente ao do faturamento** que atestada a execução/fornecimento da etapa dos serviços.

05	
Nº	Rúbrica



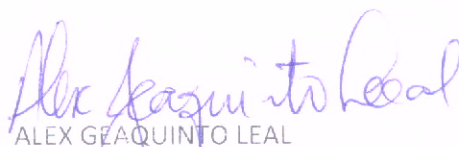
Secretaria Municipal de Saúde

- 7.4 Os pagamentos somente serão efetuados mediante apresentação dos seguintes documentos:
- 1) Nota Fiscal;
 - 2) Certidão negativa do INSS, FGTS, Tributos Federais, Tributos Municipais;
 - 3) Apresentação do nº da conta bancária que se efetuará o depósito ou crédito;
 - 4) Apresentação do comprovante da caução de garantia do contrato;
 - 5) Guias pagas do PIS e COFINS com competência referente ao mês anterior a prestação dos serviços faturados;
 - 6) **Para as empresas optantes pelo Simples Nacional** apresentar guia "DAS" devidamente paga acompanhada da declaração e comprovante do Simples Nacional.
- 7.5 É vedada a antecipação de pagamentos sem a contraprestação dos serviços/fornecimentos.
- 7.6 A liberação para pagamento da primeira medição/entrega/fatura dos serviços/fornecimentos executados, pela Secretaria de Saúde de Sooretama, fica condicionado à prestação da caução de garantia ou outro quesito exigido no edital que originou o contrato.

8. NOMEAÇÃO DE RESPONSÁVEL EM FISCALIZAR E ACOMPANHAR O CONTRATO

Fica nomeada a Servidora da Prefeitura Municipal de Sooretama Rosana Brasil Peruch, portador do CPF 124.229.397-32, como Responsável em Fiscalizar e acompanhar o presente contrato.

Sooretama – ES, 04 de julho de 2019.



ALEX GEAQUINTO LEAL
Secretário Municipal de Saúde

DECRETO 624/2018 DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Alex Geaquinto Leal
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 624 de 21/09/2018
Matricula nº 010224

Ob	A
Nº	Librica



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
LINHARES - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA

RECEBEMOS

Em 27/06/18

[Assinatura]

Assinatura
Sec. Mun. de Saúde Sooretama - ES

Número do Processo: 0006162-92.2018.8.08.0030

Requerente: JOSIAS FRANCISCO MARTILIANO

Requerido: O MUNICÍPIO DE SOORETAMA/ES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO
VISTO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **JOSIAS FRANCISCO MARTILIANO** em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e **MUNICÍPIO DE SOORETAMA**, visando provimento antecipatório em seu favor para fornecimento do medicamento "**PROCOLARAN 7,5mg (IVABRADINA 7,5mg) + ENTRESTO 24/26mg (SACUBITRIL/VALSARTANA 24/26mg)**", conforme documento de fl. 03/05, já tendo requerido tal procedimento na esfera administrativa, não obtendo resposta.

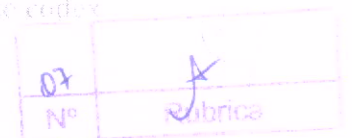
Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Continua em seus parágrafos: *“§ 2º a tutela de urgência pode ser concedida iminatamente ou após justificção prévia, e § 3º a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*

O artigo 296 do Código de Processo Civil *“a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”*. Complementa-se pela redação do artigo 297 do CPC *“o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.”*

Ressalte-se que a afetação no **Recurso Especial Repetitivo nº 1.657.156-RI** em trâmite perante o **Superior Tribunal de Justiça** sobre a controvérsia referente à **obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde**, o Ministro Relator ao decidir sobre uma questão de ordem no referido recurso, acabou por decidir em **31.05.2017**, que a suspensão dos processos pendentes **NÃO** impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, **tutela provisória de urgência**, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015 e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas.

Assim, demonstra o autor ter feito a solicitação de seu procedimento administrativamente, sendo o mesmo negado ao argumento de que o medicamento solicitado não consta na lista de medicamentos padronizados, demonstrando, contudo, a necessidade na utilização do mesmo para o tratamento de sua saúde, ficando evidenciada a urgência, sendo, portanto, preenchidos os requeridos do artigo 300, caput e parágrafos do supra citado código.



Destaca-se, por fim, a possibilidade de reversibilidade da medida pleiteada, visto que a final do processo, com possível julgamento contra a requerente, esta poderá ser condenada em realizar devolução de valores aos requeridos, enquanto o indeterimento da medida poderá causar danos graves e permanentes ao autor que a mera conversão em pecunia.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300, caput e §§2º e 3º do Código de Processo Civil, com fulcro no artigo 296 do CPC/15, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que os requeridos **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e MUNICIPIO DE SOORETAMA**, no prazo de 15 (quinze) dias, forneçam a requerente **JOSIAS FRANCISCO MARTILIANO**, o medicamento **"PROCOLARAN 7,5m (IVABRADINA 7,5mg) E ENTRESTO 24/26mg (SACUBITRIL/VALSARTANA 24/26mg)** conforme documento de fl. 03/05.

Caso haja, genérico para o tratamento pleiteado, que poderá ser efetuada substituição nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 9.787/99.

Estabeleço multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 536, 1º e 537, caput (astreintes), em caso de descumprimento da presente decisão no prazo acima indicado, bem como, **multa diária de R\$1.000,00(mil reais) sobre o patrimônio pessoal dos Secretários de Saúde do Estado e do Município em caso de descumprimento da presente nos prazos acima indicados, conforme dispõe o art 139, inc. IV do CPC.**

Intime-se, da presente decisão, para cumprimento, o Sr. Secretário de Saúde do Estado do Espírito Santo ou quem suas vezes fizer e o Sr. Secretário de Saúde do Município do Sooretama ou quem se encontrar na aludida Secretaria, via ofício e mandado, servindo para tal fim, o presente instrumento através de sedex, e-mail e oficial de justiça plantonista, respectivamente, certificando o horário de cumprimento da diligência.

Cite-se os requeridos para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias observado aquilo que dispõe o art. 7º da Lei 12.153/09.

Intime-se o autor da forma mais célere a cerca da tutela concedida.

Em caso de descumprimento noticiado em cartório pela parte autora, oportunize a essa a apresentação de 03(três) orçamentos relativos ao objeto dos autos no prazo de 10(dez) dias. Caso a requerente esteja representada por advogado ou defensor público tais informações devem ser prestadas ao advogado ou defensor público responsáveis.

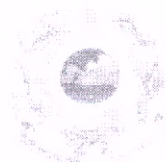
Após, venham-me os autos conclusos.

Diligencie-se.

LINHARES, 25/06/2018

ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA PEPINO
Juiz de Direito

03	
Nº	X Rúbrica



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
LINHARES - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA

Número do Processo: **0004013-26.2018.8.08.0030**

Requerente: **KLAIVER DE PAULO DUARTE**

Requendo: **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

DECISÃO
VISTO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **KLAIVER DE PAULO DUARTE** em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MUNICÍPIO DE SOORETAMA**, visando provimento antecipatório em seu favor, para fornecimento de medicamento "**VITAMINA D, VITAMINA C, OMEGA 3, FINOFIBRATO, DEFLAZACORTE E UMA CAMA HOSPITALAR**", conforme documento de fl. 03/07, já tendo requerido tal procedimento na esfera administrativa, não obtendo resposta.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que o juiz poderá conceder "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

Continua em seus parágrafos: "*§ 2º a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, e § 3º a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*"

O artigo 296 do Código de Processo Civil "*a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.*" Complementa-se pela redação do artigo 297 do CPC "*o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.*"

Ressalte-se que a afetação no **Recurso Especial Repetitivo nº 1.657.156-RJ** em trâmite perante o **Superior Tribunal de Justiça** sobre a controversia referente a **obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde**, o Ministro Relator ao decidir sobre uma questão de ordem no referido recurso, acabou por decidir em **31.05.2017**, que a suspensão dos processos pendentes **NÃO** impede que os Juízos **concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência**, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015 e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas.

Assim, demonstra o autor ter feito a solicitação de seu procedimento administrativamente, sendo o mesmo negado ao argumento de que o medicamento solicitado não consta na lista de medicamentos padronizados, demonstrando, contudo, a necessidade na utilização do mesmo para o tratamento de sua saúde, ficando evidenciada a urgência, sendo, portanto, preenchidos os requeridos do artigo 300, caput e parágrafos do supracitado codex.

Destaca-se, por fim, a possibilidade de reversibilidade da medida pleiteada, visto que ao final do processo, com possível julgamento contra a requerente, esta poderá ser condenada em

09	
Nº	Arquivos

realizar devolução de valores aos requeridos, enquanto o indeferimento da medida pode causar danos graves e permanentes ao autor que a mera conversão em pecúnia.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300, caput e §§2º e 3º do Código de Processo Civil, com fulcro no artigo 296 do CPC/15, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que os requeridos **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MUNICÍPIO DE SOORETAMA**, no prazo de 15 (quinze) dias, forneçam ao requerente **KLAIVER DE PAULO DUARTE**, o medicamento "**VITAMINA D, VITAMINA C, OMEGA 3, FINOFIBRATO, DEFLAZACORTE E UMA CAMA HOSPITALAR**", conforme documento de fl. 03/07.

Caso haja, genérico para o tratamento pleiteado, que poderá ser efetuada a substituição nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 9.787/99.

Estabeleço multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 536, § 1º e 537, caput (astreintes), em caso de descumprimento da presente decisão no prazo acima indicado, bem como, **multa diária de R\$1.000,00(mil reais) sobre o patrimônio pessoal dos Secretários de Saúde do Estado e do Município em caso de descumprimento da presente nos prazos acima indicados, conforme dispõe o art. 139, inc. IV do CPC.**

Intime-se, da presente decisão, para cumprimento, o Sr. Secretário de Saúde do Estado do Espírito Santo ou quem suas vezes fizere o Sr. Secretário de Saúde do Município de Sooretama, via ofício e mandado, servindo, para tal fim, o presente instrumento através de sedex, e-mail e oficial de justiça plantonista, respectivamente, certificando o horário de cumprimento da diligência.

Cite-se os requeridos para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, observado aquilo que dispõe o art. 7º da Lei 12.153/09.

EM TEMPO, advirta-se ao requerente que, em caso de descumprimento da presente decisão, deverá comparecer ao cartório deste juizado para comunicar o fato e querendo, trazer até 3 (três) orçamentos do(s) medicamento(s) solicitado(s). Caso a requerente esteja representada por advogado ou defensor público tais informações devem ser prestadas ao advogado ou defensor público responsáveis.

Diligencie-se.

LINHARES, 03/05/2018

ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA PEPINO
Juiz de Direito

Recebido em
09/05/18

2018 09-18

Cláudio E. Pinheiro

10	A
Nº	Rúbrica

Consulta Processual/TJES**Não vale como certidão.**

Processo : **0013292-41.2015.8.08.0030** Petição Inicial : **201501320593** Situação : **Tramitando**
 Ação : **Procedimento do Juizado Especial Cível** Natureza : **Juizado Especial Fazenda Pública** Data de Ajuizamento: **17/09/2015**
 Vara: **LINHARES - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA**

DistribuiçãoData : **17/09/2015 17:03**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Requerente**

VANILDO COSTA DA SILVEIRA
 12302/ES - FELIPE CEOLIN LIRIO

Requerido

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 0 MUNICIPIO DE SOORETAMA/ES

Juiz: ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA PEPINO**Decisão**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
LINHARES - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA

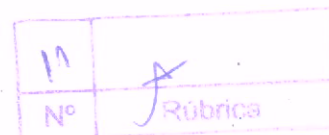
DECISÃO

AÇÃO : Procedimento do Juizado Especial Cível
 Processo nº: 0013292-41.2015.8.08.0030
 Requerente: VANILDO COSTA DA SILVEIRA
 Requerido: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e MUNICIPIO DE LINHARES

Processo nº 0013292-41.2015.8.08.0030

Requerente: VANILDO COSTA DA SILVEIRA

Requerido: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MUNICÍPIO DE SOORETAMA



responsabilidade o atendimento a saúde, demonstrando as autoridades públicas uma postura de inaceitável descaso e desrespeito com a população, que merece ser rechaçada de pronto, além de se mostrar desumana.

Vale ressaltar que o melhor seria que os Poderes Públicos levassem a sério a concretização dos direitos fundamentais e, conseguissem oferecer um serviço de saúde de qualidade a toda a população, independentemente de qualquer manifestação do Poder Judiciário. Não é, contudo, o que tem ocorrido, mormente neste Município, no qual, exemplificativamente, têm-se que chegar ao ponto de o paciente ter que recorrer ao Judiciário para conseguir realizar um procedimento cirúrgico.

Como atualmente, a situação ideal de saúde está longe de ser realidade, é imprescindível a atuação jurisdicional para que pelo menos a camada mais pobre da população possa usufruir, na mínima dimensão desejável, o direito conferido pela Constituição.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273, incs. I e II do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar que o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e MUNICÍPIO DE SOORETAMA**, no prazo de 10 (dez) dias, garantam a **VANILDO COSTA DA SILVEIRA**, o fornecimento dos medicamentos denominados “ **L-CARNITINA 500MG 12/12H, CO-ENZIMA Q10 200MG 12/12H, VITAMINA C 500MG 12/12H, VITAMINA E 200MH 12/12H, VITAMINA D 500.00 UI (AMBOS DE USO CONTÍNUO)**”, conforme documentos de fls. 22/26.

Estabeleço multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 461, § 5º do CPC (*astreintes*), em caso de descumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Citem-se os réus, para, caso queiram, oferecerem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, da presente decisão, para cumprimento, o Sr. Secretário de Saúde do Estado do Espírito Santo ou quem suas vezes fizer e o Sr. Secretário de Saúde do Município de Sooretama ou quem se encontrar na aludida Secretaria, via ofício e mandado, através de *sedex* e **oficial de justiça plantonista**, respectivamente, certificando o horário de cumprimento da diligência.

Intime-se o autor, através de Seu Defensor Público.

Serve está como mandado.

Dil-se. Linhares, 22 de setembro de 2015.

ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROSA PEPINO
Juiz de Direito

Linhares, 22/09/2015.

ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA PEPINO
JUIZ(A) DE DIREITO

Dispositivo

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273, incs. I e II do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar que o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e MUNICÍPIO DE SOORETAMA**, no prazo de 10 (dez) dias, garantam a **VANILDO COSTA DA SILVEIRA**, o fornecimento dos medicamentos denominados “ **L-CARNITINA 500MG 12/12H, CO-ENZIMA Q10 200MG 12/12H, VITAMINA C 500MG 12/12H, VITAMINA E 200MH 12/12H, VITAMINA D 500.00 UI (AMBOS DE USO CONTÍNUO)**”, conforme documentos de fls. 22/26.

12	A
Nº	Rúbrica

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, expedida a presente decisão servindo como:
 Ofício(s): 2009/1025 () Carta _____
 Mandado(s): 2009/1025 () _____
Linhares/ES.

22 SET 2016

Dayla Meneguetti Pereira
Chefe de Secretaria

OBS:

LINH

2A

Número do Processo: 0019265-40.2016.8.08.0030

Requerente: BENILDA GUIDINI DIAS

Requerido: O MUNICIPIO DE SOCRETAMA/ES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

VISTOS ETC.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por BENILDA GUIDINI DIAS, por meio da Defensoria Pública, em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e MUNICIPIO DE SOCRETAMA, visando provimento antecipatório em seu favor, para fornecimento dos medicamentos "PRISTIQ 100mg, DONAREM RETARD 150mg, RIVOTRIL 0,25mg", conforme receituário médico de fls. 04/08.

Aduz a requerente não ter condições financeiras de patrocinar o pedido que solicita.

É o breve relatório. DECIDO.

A princípio, por preencher os requisitos do artigo 98 do CPC, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que o juiz poderá conceder "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Continua em seus parágrafos: "§ 2ª a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, e § 3ª a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Pelas cópias dos documentos acostados nos autos dou por preenchidos os requeridos do artigo 300, caput e §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Destaca-se, por fim, a possibilidade de reversibilidade da medida pleiteada, visto que ao final do processo, com possível julgamento contra o requerente, esta poderá ser condenada em realizar devolução de valores aos requeridos, enquanto o indeferimento da medida pode causar danos graves e permanentes ao autor que a mera conversão em pecúnia.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300, caput e §§2º e 3º do Código de

13	
Nº	Rúbrica
	Rúbrica

de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que os requeridos ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e MUNICIPIO DE LINHARES, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam a requerente, BENILDA GUIDINI DIAS, os medicamentos "PRISTIQ 100mg, DONAREM RETARD 150mg, RIVOTRIL 0,25mg", conforme receituário médico de fls. 04/08.

Informe ainda, que caso haja, genérico ou similar para o tratamento pleiteado, que poderá ser efetuada a substituição nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 9.787/99.

Estabeleço multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 536, §1º e 537, caput (astreintes), em caso de descumprimento da presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Dispensou a realização de audiência de conciliação, nos moldes do artigo 334, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Citem-se os requeridos, por meio de seus respectivos órgãos de Representação Judicial, para, caso queiram, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informarem se desejam produzir alguma prova, nos moldes do artigo 7º da Lei 12.153/09.

Intime-se, da presente decisão, para cumprimento, o(a) Sr.(ª) Secretário(a) de Saúde do Estado do Espírito Santo ou quem suas vezes fizer e o(a) Sr.(ª) Secretário(a) de Saúde do Município de Linhares ou quem se encontrar na aludida Secretaria, via ofício e mandado, através de sedex e oficial de justiça plantonista, respectivamente, certificando o horário de cumprimento da diligência, servindo o presente instrumento para tal fim.

Intime-se o autor da forma mais célere.

Decorrido o prazo determinado para cumprimento da medida intime-se o requerente acerca de seu pedido utilizando-se do meio mais célere.

Em caso de descumprimento, total ou parcial, intime-se os requeridos no prazo de 10 (dez) dias, por meio das respectivas Secretarias de Saúde e seus responsáveis legais, ou quem fizer às vezes, por meio de ofício e/ou mandado, a fim de que comprovem o cumprimento integral da medida.

Anós, junte-se as petições recebidas e pendentes e venham-me os autos conclusos.

Sirva a presente para fins de intimação.

Dil.-se.

LINHARES, 21/09/2016

ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA PEPINO
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos em cartório

14	A
Nº	Rúbrica

Nº	Rúbrica

DECISÃO

Vistos, etc..

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSA MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA, em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o MUNICÍPIO DE SOCRETAMA, visando provimento antecipatório em seu favor, consistente no fornecimento dos medicamentos: GLICLAZIDA, SITAGLIPTINA E ATTACAND; nas quantidades indicadas nos receituários de fls. 07.

Decido.

A Constituição Federal de 1988 dispõe ao longo dos arts. 196 à 202 sobre a saúde, tratando da prevenção das doenças e de reestruturação da saúde através de ações e serviços prestados por uma rede regionalizada e hierarquizada, em sistema único.

Prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de reievância pública as ações e serviços de saúde.

O art. 198 da Constituição Federal estabelece que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes e preceitos que estabelece.

O financiamento do Sistema Único de Saúde nos termos do art. 195, se dá com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Postas tais premissas, do arcabouço constitucional retratado, mormente do disposto no art. 196, percebe-se que se trata de direito de cunho fundamental. Qualificar um dado direito como fundamental não significa apenas atribuir-lhe uma importância meramente retórica, destituída de qualquer consequência jurídica. Pelo contrário, a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras consequências práticas daí advindas, sobretudo no que se refere à sua efetividade, aqui considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social (Cf. BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 1996, p. 83).

Diante de normas, exige-se uma postura menos passiva, atuando o Judiciário como um catalisador da vontade constitucional, através de imposições de deveres aos Poderes Públicos, mesmo que isso resulte em ônus financeiro, em supressão de vazios legislativos ou em implementação de políticas públicas, afastando-se o argumento do caráter meramente programático da norma e adotando-se tendência constitucional mais moderna, no sentido dar maior concretude às promessas contidas na Carta Magna e ainda não cumpridas.

Não basta, portanto, simplesmente alegar que não há possibilidades financeiras ou administrativas de se cumprir a ordem judicial; é preciso demonstrá-la concretamente, como já decidiu o Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Pet. 1.246-SC, "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e a saúde humana".

No presente caso, o deferimento da medida se justifica ainda mais quando se observa, através dos documentos que instruem a inicial, que as autoridades responsáveis estão se esquivando do atendimento à pessoas necessitadas, tirando de sua responsabilidade o fornecimento de medicamentos, demonstrando as

GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum "Des. MENDES VANDERLEY - Rua Alair Garcia Duarte, s/n.º, Três Barras, Linhares (ES)
Telefax - (27) 3371-1875 - Ramal 244 / 252

15	
Nº	Rubrica

Nº Rubrica

DECISÃO

Vistos, etc..

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALAIR DA SILVA PEREIRA, em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O MUNICÍPIO DE SOORETAMA, visando provimento antecipatório em seu favor, consistente no fornecimento do medicamento denominado "CONCOR 5MG e OLMETEC HET(40/25) (AMBOS DE USO CONTÍNUO)" conforme documentos de fis. 03/04 e 09.

Decido.

A Constituição Federal de 1988 dispõe ao longo dos arts. 196 à 202 sobre a saúde, tratando da prevenção das doenças e de reestruturação da saúde através de ações e serviços prestados por uma rede regionalizada e hierarquizada, em sistema único.

Prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF. art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde.

O art. 198 da Constituição Federal estabelece que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes e preceitos que estabelece.

O financiamento do Sistema Único de Saúde nos termos do art. 195, se dá com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Postas tais premissas, do arcabouço constitucional retratado, mormente do disposto no art. 196, percebe-se que se trata de direito de cunho fundamental. Qualificar um dado direito como fundamental não significa apenas atribuir-lhe uma importância meramente retórica, destituída de qualquer consequência jurídica. Pelo contrário, a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras consequências práticas daí advindas, sobretudo no que se refere à sua efetividade, aqui considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social (Cf. BARROSO, Luis Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 1996, p. 83).

Diante de normas, exige-se uma postura menos passiva, atuando o Judiciário como um catalisador da vontade constitucional, através de imposições de deveres aos Poderes Públicos, mesmo que isso resulte em ônus financeiro, em supressão de vazios legislativos ou em implementação de políticas públicas, afastando-se o argumento do caráter meramente programático da norma e adotando-se tendência constitucional mais moderna, no sentido dar maior concretude às promessas contidas na Carta Magna e ainda não cumpridas.

Não basta, portanto, simplesmente alegar que não há possibilidades financeiras ou administrativas de se cumprir a ordem judicial; é preciso demonstrá-la concretamente, como já decidiu o Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Pet. 1.246-SC, "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana".

No presente caso, o deferimento da medida se justifica ainda mais quando se observa, através dos documentos que instruem a inicial, que as autoridades responsáveis estão se esquivando do atendimento à

Nº	Rúbrica
Nº	Rúbrica

Nº	Rúbrica
Nº	Rúbrica



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
LINHARES - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA

Número do Processo: 0018235-04.2015.8.08.0030

Requerente: MARCIA JARDIM MACHADO

Requerido: O MUNICIPIO DE SOORETAMA/ES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**VISTO EM INSPEÇÃO
DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCIA JARDIM MACHADO, em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e MUNICIPIO DE SOORETAMA, visando a inclusão, em seus pedidos, do fármaco "LAMITOR 100mg - 2X/ DIA e TEGREDOL 400mg CR - 2X/DIA" e provimento antecipatório em seu favor, conforme formulário de fls. 60/65.

Aduz o(a) autor(a) que é imperiosa a necessidade do uso do medicamento pleiteado(a) liminarmente tendo em vista os prejuízos irreversíveis que podem ser gerados com a sua falta.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 329 e incisos do Código de Processo Civil preveem que ao autor será possível, "até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu", bem como, "até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar."

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que o juiz poderá conceder "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Continua em seus parágrafos: "§ 2ª a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, e § 3ª a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Destaca-se, por fim, a possibilidade de reversibilidade da medida pleiteada, visto que ao final do processo, com possível julgamento contra o(a) requerente, este(a) poderá ser condenado(a) em realizar indenizações aos(s) requerido(s), enquanto o indeferimento da medida pode causar danos graves.

17
Rúbrica



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 LINHARES - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA

RECEBEMOS
 Em 12 de Maio de 2017
 Assinatura
 Sec. Mun. de Saúde Sooretama - ES

Número do Processo: 0013816-67.2017.8.08.0030
 Requerente: CLEIDE MARIA DE SOUSA BERNARDO
 Requerido: O MUNICIPIO DE SOCRETAMA/ES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CLEIDE MARIA DE SOUSA BERNARDO, por meio da Defensoria Pública, em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e MUNICIPIO DE SOCRETAMA, visando provimento antecipatório em seu favor, para fornecimento de "PROCIMAX 40mg + CARBONATO DE LÍTIO 450mg", conforme receituário médico de fls. 03/05 e solicitação administrativa de fls. 06/07.

Aduz a requerente não ter condições financeiras de patrocinar o pedido que solicita.

É o breve relatório. DECIDO.

A princípio, por preencher os requisitos do artigo 98 do CPC, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que o juiz poderá conceder "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

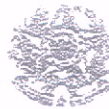
Continua em seus parágrafos: "§ 2º a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, e § 3º a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Pelas cópias dos documentos acostados nos autos dou por preenchidos os requeridos do artigo 300, caput e §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Destaca-se, por fim, a possibilidade de reversibilidade da medida pleiteada, visto que ao final do processo, com possível julgamento contra o requerente, esta poderá ser condenada em realizar devolução de valores aos requeridos, enquanto o indeferimento da medida pode causar danos graves e permanentes ao autor que a mera conversão em pecúnia.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300, caput e §§2º e 3º do

18	X
Nº	Rúbrica



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE LINHARES

Processo nº 0008500-15.2013.8.08.0030

Requerente: AUGUSTINHO CONTADINI

Requerido: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e MUNICÍPIO DE SOORETAMA

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AUGUSTINHO CONTADINI, em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o MUNICÍPIO DE LINHARES visando provimento antecipatório em seu favor, consistente no fornecimento do medicamento CYMBALTA 60 mg, nas quantidades indicadas no receituário de fls. 18.

A Constituição Federal de 1988, prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde.

Tendo em vista que a inicial foi reduzida a termo na DEFENSORIA PÚBLICA, erroneamente constou ali o MUNICÍPIO DE LINHARES, quando na realidade deveria constar o MUNICÍPIO DE SOORETAMA, conforme informado às fl. 46.

Desta forma, tendo em vista a informação de fl. 46, DEFIRO o pedido de inclusão do MUNICÍPIO DE SOORETAMA no polo passivo da presente ação, ao tempo em que encontrando-se presente o requisitos do art. 273, incs. I e II do CPC, ESTENDO os efeitos da decisão de fl. 20 que deferiu o pedido de antecipação de tutela para DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE SOORETAMA, no prazo de 10 (dez) dias também garanta, a AUGUSTINHO CONTADINI, o fornecimento do medicamento CYMBALTA 60, conforme documento de fl. 18.

Estabeleço multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 461, § 5º do CPC (astreintes), em caso de descumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu, para, caso queira, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias bem como se deseja produzir alguma prova.

Intime-se, da presente decisão, para cumprimento, o Sr. Secretário de Saúde do Município de Sooretama ou quem suas vezes fizer, via mandado, através de Oficial Plantonista, devendo ser certificado o cumprimento da diligência.

Intime-se o autora.

Proceda a correção da situação para excluir o MUNICÍPIO DE LINHARES e incluir o MUNICÍPIO DE SOORETAMA.

Dil-se.

Linhares (ES), 24 de abril de 2014.

ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROSA PEPINO
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos em cartório.

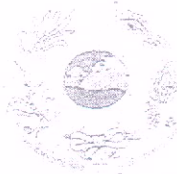
25 ABR 2014

Linhares/ES.

Oyela Meneghel Pereira
Chefe de Secretaria

Nº	Rúbrica
Nº	Rúbrica

ES



RECEBEMOS
Em _____
Assinatura
Sec. Mun. de Saúde Sooretama - ES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
LINHARES - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA

Número do Processo: 0001348-37.2018.8.08.0030
Requerente: JOSE CLAUDIO SOUZA NASCIMENTO
Requerido: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, MUNICÍPIO DE SOORETAMA

DECISÃO
VISTO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSE CLAUDIO SOUZA NASCIMENTO em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e MUNICÍPIO DE SOORETAMA, visando provimento antecipatório em seu favor, para fornecimento do medicamento "ETNA 8/8H E TRAMADOL 50mg 8/8H", conforme documento de fl. 17/20, já tendo requerido tal procedimento na esfera administrativa, não obtendo resposta.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que o juiz poderá conceder "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Continua em seus parágrafos: "§ 2º a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, e § 3º a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

O artigo 296 do Código de Processo Civil "a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada". Complementa-se pela redação do artigo 297 do CPC "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória."

Ressalte-se que a afetação no Recurso Especial Repetitivo nº 1.657.156-RJ em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia referente à obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde, o Ministro Relator ao decidir sobre uma questão de ordem no referido recurso, acabou por decidir em 31.05.2017, que a suspensão dos processos pendentes NÃO impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015 e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas.

Assim, demonstra o autor ter feito a solicitação de seu procedimento administrativamente, sendo o mesmo negado ao argumento de que o medicamento solicitado não consta na lista de medicamentos padronizados, demonstrando, contudo, a necessidade na utilização do mesmo para o tratamento de sua saúde, ficando evidenciada a urgência, sendo, portanto, preenchidos os requeridos do artigo 300, caput e parágrafos do supracitado codex.

Destaca-se, por fim, a possibilidade de reversibilidade da medida pleiteada, visto que ao final do processo, com possível julgamento contra a requerente, esta poderá ser condenada em

20			
Nº	Rúbrica	Nº	Rúbrica

DECISÃO

Vistos, etc..

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MARIA AUXILIADORA ALVES**, em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o MUNICÍPIO DE SOORETAMA**, visando provimento antecipatório em seu favor, consistente no fornecimento dos medicamentos: **INDACATEROL 150MCG, ATENOLOL 50MG+CLORTALIDONA 21,5MG E VALSARTANA 160MG+HIDROCLOROTIAZIDA 12,5MG+ ANLODIPINO 5MG ONBRÍZE 150MG (TODOS DE USO CONTÍNUO)**; nas quantidades indicadas nos receituários de fls. 05/08.

Decido.

A Constituição Federal de 1988 dispõe ao longo dos arts. 196 à 202 sobre a saúde, tratando da prevenção das doenças e de reestruturação da saúde através de ações e serviços prestados por uma rede regionalizada e hierarquizada, em sistema único.

Prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF. art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde.

O art. 198 da Constituição Federal estabelece que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes e preceitos que estabelece.

O financiamento do Sistema Único de Saúde nos termos do art. 195, se dá com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Postas tais premissas, do arcabouço constitucional retratado, mormente do disposto no art. 196, percebe-se que se trata de direito de cunho fundamental. Qualificar um dado direito como fundamental não significa apenas atribuir-lhe uma importância meramente retórica, destituída de qualquer consequência jurídica. Pelo contrário, a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras consequências práticas daí advindas, sobretudo no que se refere à sua efetividade, aqui considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social (Cf. BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 1996, p. 83).

Diante de normas, exige-se uma postura menos passiva, atuando o Judiciário como um catalisador da vontade constitucional, através de imposições de deveres aos Poderes Públicos, mesmo que isso resulte em ônus financeiro, em supressão de vazios legislativos ou em implementação de políticas públicas, afastando-se o argumento do caráter meramente programático da norma e adotando-se tendência constitucional mais moderna, no sentido dar maior concretude às promessas contidas na Carta Magna e ainda não cumpridas.

Não basta, portanto, simplesmente alegar que não há possibilidades financeiras ou administrativas de se cumprir a ordem judicial; é preciso demonstrá-la concretamente, como já decidiu o Min. Ceiso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Pet. 1.246-SC, *"entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana"*.

No presente caso, o deferimento da medida se justifica ainda mais quando se observa, através dos documentos que instruem a inicial, que as autoridades responsáveis estão se esquivando do atendimento à pessoas necessitadas, tirando de sua responsabilidade o fornecimento de medicamentos, demonstrando as

GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
 Fórum "Des. MENDES VANDERLEY - Rua Aíair Garcia Duarte, s/n.º, Três Barras, Linhares (ES)
 Telefax - (27) 3371-1876 - Ramal 244 / 252

21		
Nº	Rúbrica	Rúbrica



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
LINHARES - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA

Requerente: NEUZA MARIA AGNEZI BASSO
0013045-89.2017.8.08.0030

Número do Processo: 0013045-89.2017.8.08.0030
Requerente: NEUZA MARIA AGNEZI BASSO
Requerido: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, MUNICÍPIO DE SOCRETAMA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por NEUZA MARIA AGNEZI BASSO, por meio da Defensoria Pública, em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e MUNICÍPIO DE SOCRETAMA, visando provimento antecipatório em seu favor, para fornecimento de "TEGREDOL 400mg + SETRALINA 50mg E PRIMOGYNA 2mg, TODOS DE USO CONTÍNUO", conforme receituário médico de fls. 19/21, solicitação administrativa de fls. 22 e for nulario de fls. 23.

Aduz a requerente não ter condições financeiras de patrocinar o pedido que solicita.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A princípio, por preencher os requisitos do artigo 98 do CPC, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que o juiz poderá conceder "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Continua em seus parágrafos: "§ 2ª tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, e § 3ª a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Pelas cópias dos documentos acostados nos autos dou por preenchidos os requeridos do artigo 300, caput e §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Destaca-se, por fim, a possibilidade de reversibilidade da medida pleiteada, visto que ao final do processo, com possível julgamento contra o requerente, esta poderá ser condenada em realização de valores aos requeridos, enquanto o indeferimento da medida pode causar danos graves e permanentes ao autor que a mera conversão em pecúnia.

22			Rúbrica
Nº	Rúbrica		

Processo nº 0000774-19.2015.8.08.0030
Requerente: MARIA SANTANA FRANCISCO SANTOS
Requerido: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O MUNICÍPIO DE SOORETAMA ES

DECISÃO

Vistos, etc..

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA SANTANA FRANCISCO SANTOS, através de seu PATRONO em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o MUNICÍPIO DE SOORETAMA ES, visando provimento antecipatório em seu favor, consistente no fornecimento dos medicamentos "DIOVAN AMLO FIX 320MG, SELEZOK 100MG, CLORTALIDONA 50MG e exame ECODOPPERCARDIOGRAMA TRANSTORÁCICO", nas quantidades indicadas nos receituários de fis.09, 12 e 13.

Decido.

A Constituição Federal de 1988 dispõe ao longo dos arts. 196 à 202 sobre a saúde, tratando da prevenção das doenças e de reestruturação da saúde através de ações e serviços prestados por uma rede regionalizada e hierarquizada, em sistema único.

Prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Cf. art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde.

O art. 198 da Constituição Federal estabelece que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes e preceitos que estabelece.

O financiamento do Sistema Único de Saúde nos termos do art. 195, se dá com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Postas tais premissas, do arcabouço constitucional retratado, mormente do disposto no art. 196, percebe-se que se trata de direito de cunho fundamental. Qualificar um dado direito como fundamental não significa apenas atribuir-lhe uma importância meramente retórica, destituída de qualquer consequência jurídica. Pelo contrário, a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras consequências práticas daí advindas, sobretudo no que se refere à sua efetividade, aqui considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social (Cf. BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 1996 p. 83).

Diante de normas, exige-se uma postura menos passiva, atuando o Judiciário como um catalisador da vontade constitucional, através de imposições de deveres aos Poderes Públicos, mesmo que isso resulte em ônus financeiro, em supressão de vazios legislativos ou em implementação de políticas públicas, afastando-se o argumento do caráter meramente programático da norma e adotando-se tendência constitucional mais moderna, no sentido dar maior concretude às promessas contidas na Carta Magna e ainda não cumpridas.

Não basta, portanto, simplesmente alegar que não há possibilidades financeiras ou administrativas de se cumprir a ordem judicial; é preciso demonstrá-la concretamente, como já decidiu o Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Pet. 1.246-SC, "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana".

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE LINHARES

No presente caso, o deferimento da medida se justifica ainda mais quando se observa, através dos documentos que instruem a inicial, que as autoridades responsáveis estão se esquivando do atendimento à pessoas necessitadas, tirando de sua responsabilidade o fornecimento de medicamentos, demonstrando as autoridades públicas uma postura de inaceitável descaso e desrespeito com a população, que merece ser rechaçada de pronto, além de se mostrar desumana.

Vale ressaltar que o melhor seria que os Poderes Públicos levassem a sério a concretização dos direitos fundamentais e, conseguissem oferecer um serviço de saúde de qualidade a toda a população, independentemente de qualquer manifestação do Poder Judiciário.

Como atualmente, a situação ideal de saúde está longe de ser realidade, é imprescindível a atuação jurisdicional para que pelo menos a camada mais pobre da população possa usufruir, na mínima dimensão desejável, o direito conferido pela Constituição.

No mesmo diapasão do ora decidido, no que se refere ao fornecimento de remédios, há precedente do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa segue transcrita:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 516551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00092 EMENT VOL-02301-15 PP-03120) " .

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273, incs. I e II do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o MUNICÍPIO DE SORETAMA ES, no prazo de 10 (dez) dias, garantam, a MARIA SANTANA FRANCISCO SANTOS, o fornecimento dos medicamentos "DIOVAN AMLO FIX 320MG, SELEZOK 100MG, CLORTALIDONA 50MG e exame ECODOPPERCARDIOGRAMA TRANSTORÁCICO", nas quantidades indicadas nos receituários de fls.09, 12 e 13, bem como, as suas substituições por outro(s) no decorrer do tratamento.

Informe ainda, que caso haja, para o referido medicamento, o genérico ou similar, que poderá ser efetuada a substituição nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 9.787/99.

Estabeleço multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ente, na forma do art. 461, § 5º do CPC (astreintes), em caso de descumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Citem-se os réus, para, caso queiram, oferecerem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informarem se desejam produzir alguma prova.

Intime-se, da presente decisão, para cumprimento, o Sr. Secretário de Saúde do Estado do Espírito Santo ou quem suas vezes fizer e o Sr. Secretário de Saúde do Município de Linhares ou quem se encontrar na aludida Secretaria, via ofício e mandado, através de sedex e oficial de justiça plantonista, respectivamente, certificando o horário de cumprimento da diligência.

Intime-se a autora, através de seu PATRONO.

Dit-se.

Linhares, 28 de janeiro 2015.

ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROSA PEPINO
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos em cartório.

Linhares/ES
02 JAN 2015

Dayle Meneghel Pereira
P. Chefe de Secretaria

JUZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
- Rua Alair Garcia Duarte, s/n.º, Três Barras, Linhares (ES)
(27) 3371-1876 Ramal 244 / 252

24	Nº	Rubrica
Nº	Rubrica	

Instituto Prolegasus/TJES

Não vale como certidão.

Processo: 00003902-70/2011.0.05.0030 (030-11-0209-00-5)

Petição Inicial: 201101139138 Situação: Arquivada

Natureza: Juizada Especial Fazenda Pública Data de Ajuizamento: 04/06/2011

Órgão Originário

JUÍZ DE DIREITO - JUÍZA DO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Distribuição

Motivo: Distribuição por sorteio

Data: 06/10/2011 16:08

Partes do Processo

Requerente: CARMOZINA FERREIRA NOBRE
CNPJ: 04038-ES - OZIEL NOGUEIRA ALMEIDA

Requerido: MUNICÍPIO DE SOORETAMIA ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ES

Advogado: ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA PEPINO

Relatório

DECISÃO

Partes, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARMOZINA FERREIRA NOBRE e ESTADO DO ESPÍRITO SANTO a: MUNICÍPIO DE SOORETAMIA, visando provimento antecipatório em saúde para o fornecimento dos medicamentos DIOVAN-HCT 160/12,5, MAXAPRAN 20, DONAREN 30mg e TÁB. ASSINALEATO DE TRIMETOP. 0,5%, nas quantidades indicadas no repositório de fl. 16/17.

Relatório

A Constituição Federal de 1988 dispõe ao longo dos arts. 196 e 202 sobre a saúde, tratando da preferência pela reestruturação da saúde através de ações e serviços prestados por uma rede regionalizada e hierarquizada sistema único.

Previsão de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde.

O art. 198 da Constituição Federal estabelece que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes e princípios estabelecidos.

O financiamento do Sistema Único de Saúde nos termos do art. 195, se dá com recursos do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Postas tais premissas, o arcabouço constitucional revocado, mormente do disposto no art. 195, perde-se a importância meramente retórica, destituída de qualquer consequência jurídica. Pelo contrário, a consagração do direito à saúde acarretou um aumento formal e material, de sua força normativa, com números concretos de atendimento e de qualidade, sobretudo no que se refere à sua efetividade, aqui considerada como a materialização de políticas.

Nº	Rúbrica	Nº	Rúbrica
26			

...realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, e aproximação não só entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. Cf. BARROSO, Luís Roberto. O Direito do Estado em Busca de Suas Normas: Limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 2008.

...ante de normas, exige-se uma postura menos passiva, atuando o Judiciário como um detalhador da institucional, através da imposição de deveres aos Poderes Públicos, mesmo que isso resulte em ônus financeiro, através de vários legislativos ou em implementação de políticas públicas, afastando-se o argumento meramente programático da norma e adotando-se tendência constitucional mais moderna, no sentido de prioridade às promessas contidas na Carta Magna e ainda não cumpridas.

...não basta, portanto, simplesmente alegar que não há possibilidades financeiras ou administrativas de se fazer (em judicial); é preciso demonstrá-las concretamente, como já decidiu o Min. Cecco de Mello, do Superior Tribunal Federal, ao apreciar a Pet. 1.246-SC, "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se deve privilegiar, e assegurar a todos pelo próprio Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção - a obrigação ao respeito inalienável à vida e à saúde humana".

...no presente caso, o deferimento da medida se justifica ainda mais quando se observa, através dos documentos instruem a inicial, que as autoridades responsáveis estão se esquivando do atendimento a pessoas necessitadas, com a sua responsabilidade o fornecimento de medicamentos, demonstrando as autoridades públicas uma total inaceitável descaso e desrespeito com a população, que merece ser rechaçada de pronto, além de se mostrar que

...na mesma far que o melhor seria que os Poderes Públicos tivessem a sério a concretização dos direitos fundamentais, para que possam oferecer um serviço de saúde de qualidade a toda a população. Independentemente de qualquer manifestação do Poder Judiciário.

...Como atualmente, a situação fática de saúde está longe de ser realidade, é imprescindível a atuação judicial, para que pelo menos a camada mais pobre da população possa usufruir, na mínima dimensão desejável, o direito de saúde, da Constituição.

...no mesmo diapasão da ora decidido, no que se refere ao fornecimento de remédios, há precedente do Superior Tribunal Federal, cuja ementa segue transcrita:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de sua necessidade. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636. "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional de legalidade quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (A. 816551 AgR, 2ª Turma, Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PÁG 11-2007 DIJ 30-11-2007 PP-00092 EMENT VOL-02301-15 PP-03120)

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273, incs. I e II do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando que o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o MUNICÍPIO DE SOCRETAMA, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem a aquisição e o fornecimento dos medicamentos DIOVAN-HCT 160, 12,5, MARTELIN 50mg e TRAVOPROSTA 0,004%MALEATO DE TIMOLOL 0,5%, nas quantidades indicadas no relatório de 16/07.

Estabeleço multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada ente, na forma do art. 461, § 5º do CPC, em caso de descumprimento da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Citam-se os réus, para, caso queiram, oferecerem contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informarem se desejam produzir alguma prova.

Admite-se, da presente decisão, para cumprimento, o Sr. Secretário de Saúde do Estado do Espírito Santo ou quem dele fizer e a Sra. Secretária de Saúde do Município de Sooretama ou quem se encontrar no endereço Secretaria Municipal de Saúde, através de sexep e oficial de justiça plantonista, respectivamente, certificando o horário de cumprimento da obrigação.

Intime-se a autora.

Table with 2 columns: Nº and Rubrica. The Rubrica column contains a signature.

RECEBEMOS

Em 02/05/2018
Assinatura
Sec. Mun. de Saúde Secretário - ES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
LINHARES - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA

Número do Processo: 0006230-42.2018.8.08.0030

Requerente: EDILSON DE JESUS BARRETO

Requerido: O MUNICÍPIO DE SOCRÉTAMA/ES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

VISTO EM INSPEÇÃO ..

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EDILSON DE JESUS BARRETO em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e MUNICÍPIO DE SOCRÉTAMA, visando provimento antecipatório em seu favor, para fornecimento do medicamento "FORXIGA 10mg + VASTAREL MR35mg", conforme documento de fl. 03/05. Já tendo requerido tal procedimento na esfera administrativa, não obtendo resposta.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que o juiz poderá conceder "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Continua em seus parágrafos: "§ 2º a tutela de urgência pode ser concedida limitadamente ou após justificação prévia, e § 3º a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

O artigo 296 do Código de Processo Civil "a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada". Complementa-se pela redação do artigo 297 do CPC "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória."

Resalte-se que a afetação no Recurso Especial Repetitivo nº 1.657.156-RJ em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia referente à obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde, o Ministro Relator ao decidir sobre uma questão de ordem no referido recurso, acabou por decidir em 31.05.2017, que a suspensão dos processos pendentes NÃO impede que os juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015 e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas.

Assim, demonstra o autor ter feito a solicitação de seu procedimento administrativamente, sendo o mesmo negado ao argumento de que o medicamento solicitado não consta na lista de medicamentos padronizados, demonstrando, contudo, a necessidade na utilização do mesmo para o tratamento de sua saúde, ficando evidenciada a urgência, sendo, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 300, caput e parágrafos do supracitado código.

Destaca-se, por fim, a possibilidade de reversibilidade da medida pleiteada, visto que o final do processo, com possível julgamento contra a requerente, esta poderá ser condenada

27	
Nº	Rúbrica

em realizar devolução de valores aos requeridos, enquanto o não atendimento a esta ordem pode causar danos graves e permanentes ao autor, sua família e bens pessoais.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 (caput e §§2º e 3º) do Código de Processo Civil, com fulcro no artigo 296 do CPC/15, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os requeridos ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e MUNICÍPIO DE SOCRÉTAMA, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao requerente EDILSON DE ESUS BARRETO, o medicamento "FORMIGA 10mg + DIFENHIDRAMINA 5mg", conforme documento de fl. 03/05.

Tudo haja, genérico para o tratamento pleiteado, que poderá ser aferido e substituído nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 9.787/99.

Estabeleço multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 533 § 1º e 537, caput (astreintes), em caso de descumprimento da presente decisão no prazo acima indicado, bem como, multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) sobre o patrimônio pessoal dos Secretários de Saúde do Estado e do Município em caso de descumprimento da presente nos prazos acima indicados, conforme dispõe o art. 139, Inc. IV do CPC.

Indica-se, da presente decisão, para cumprimento, o Sr. Secretário de Saúde do Estado do Espírito Santo ou quem suas vezes fizer e o Sr. Secretário de Saúde do Município de Soçretama ou quem se encontrar na aludida Secretaria, via ofício e mandado, certificando, por tal fim, o presente instrumento através de sedex, e-mail e oficial de justiça plantonista, respectivamente, certificando o horário de cumprimento da diligência.

Cite-se os requeridos para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, observado aquilo que dispõe o art. 7º da Lei 12.153/09.

Intende-se o autor de forma mais célere e cerce da tutela concedida.

Em caso de descumprimento noticiado em cartório pela parte autora, oportuniza a esse a apresentação de 03(três) orçamentos relativos ao objeto dos autos no prazo de 10 (dez) dias. Caso o requerente esteja representado por advogado ou defensor público, tais informações devem ser prestadas ao advogado ou defensor público responsáveis.

Após, venham-me os autos conclusos.

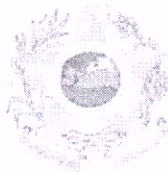
Diligencie-se.

LINHARES, 29/06/2018

ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA FERENC

Juiz de Direito

28	
Nº	Rubrica



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
LINHARES - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA

Número do Processo: 0012519-88.2018.8.08.0030

Requerente: ANAZILDA CONSTANTINO BASSANI

Requerido: O MUNICÍPIO DE SOORETAMA/ES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO
Visto em Inspeção.
Processo em Ordem.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANAZILDA CONSTANTINO BASSANI em face do MUNICÍPIO DE SOORETAMA E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, visando provimento antecipatório em seu favor, para fornecimento dos medicamentos "NEBILET 5MG, OLMY ANGLO 40/10 E MONOCARDIL 20MG", conforme documento de fl. 10, não tendo o autor requerido tal procedimento na esfera administrativa.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que o juiz poderá conceder "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Continua em seus parágrafos: "§ 2º a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, e § 3º a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

O artigo 296 do Código de Processo Civil "a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada". Complementa-se pela redação do artigo 297 do CPC "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória."

Ressalte-se que a afetação no Recurso Especial Repetitivo nº 1.657.156-RJ em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia referente à obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde, o Ministro Relator ao decidir sobre uma questão de ordem no referido recurso, acabou por decidir em 31.05.2017, que a suspensão dos processos pendentes NÃO

29	
Nº	Rúbrica

32
988

observado aquilo que dispõe o art. 7º da Lei 12.153/09.

Intime-se o autor da forma mais célere a cerca da tutela concedida.

Em caso de descumprimento noticiado em cartório pela parte autora, oportunize a essa a apresentação de 03(três) orçamentos relativos ao objeto dos autos no prazo de 10(dez) dias. Caso a requerente esteja representada por advogado ou defensor público tais informações devem ser prestadas ao advogado ou defensor público responsáveis.

Após, venham-me os autos conclusos.

Diligencie-se.

LINHARES, Quinta-feira, 9 de maio de 2019

ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA PEPINO
Juiz de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA PEPINO em 09/05/2019 às 13:08:37, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-3708-1885453.

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos em cartório.

Linhares/ES

10 MAIO 2019

Daya Meneses Pereira
Chefe de Secretaria
Matrícula: 208302-43

30	
Nº	Rúbrica

31	
Nº	Sobrica



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
LINHARES - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA

Número do Processo: 0009216-03.2017.8.08.0030

Requerente: CELEUZA DE ALMEIDA BARROS

Requerido: O MUNICIPIO DE SOCRETAMA/ES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CELEUZA DE ALMEIDA BARROS, por meio da Defensoria Pública, em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e MUNICIPIO DE SOCRETAMA, visando provimento antecipatório em seu favor, para fornecimento de "ROSUVASTATINA 20MG e VALSARTANA 320MG", conforme receituário médico de fls. 03/07 e solicitação administrativa de fls. 07/09.

Aduz a requerente não ter condições financeiras de patrocinar o pedido que solicita.

É o breve relatório. DECIDO.

A princípio, por preencher os requisitos do artigo 98 do CPC, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que o juiz poderá conceder "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Continua em seus parágrafos: "§ 2ª tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, e § 3ª a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Pelas cópias dos documentos acostados nos autos dou por preenchidos os requeridos do artigo 300, caput e §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Destaca-se, por fim, a possibilidade de reversibilidade da medida pleiteada, visto que ao final do processo, com possível julgamento contra o requerente, esta poderá ser condenada em realizar devolução de valores aos requeridos, enquanto o indeferimento da medida pode causar danos graves e permanentes ao autor que a mera conversão em pecúnia.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300, caput e §§2º e 3º do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que os

32	
Nº	Rúbrica

requeridos ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e MUNICÍPIO DE SOORETAMA, no prazo de 20 (vinte) dias, forneçam a requerente, CELEUZA DE ALMEIDA BARROS, o "ROSUVASTATINA 20MG e VALSARTANA 320MG", conforme receituário médico de fls. 03/07 e solicitação administrativa de fls. 07/09.

Informe ainda, que caso haja, genérico ou similar para o tratamento pleiteado, que poderá ser efetuada a substituição nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 9.787/99.

Estabeleço multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 536, §1º e 537, caput (astreintes), em caso de descumprimento da presente decisão no prazo acima indicado, bem como, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre o patrimônio pessoal dos gestores de saúde em caso de descumprimento da presente nos prazos acima indicados, conforme dispõe o art. 139, inc. IV do CPC.

Dispensou a realização de audiência de conciliação, nos moldes no artigo 334, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Citem-se os requeridos, por meio de seus respectivos órgãos de Representação judicial, para, caso queiram, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informarem se desejam produzir alguma prova, nos moldes do artigo 7º da Lei 12.153/09.

Intime-se, da presente decisão, para cumprimento, o(a) Sr.(ª) Secretário(a) de Saúde do Estado do Espírito Santo ou quem suas vezes fizer e o(a) Sr.(ª) Secretário(a) de Saúde do Município de Sooretama ou quem se encontrar na aludida Secretaria, via ofício e mandado, através de *sedex* e oficial de justiça plantonista, respectivamente, certificando o horário de cumprimento da diligência, servindo o presente instrumento para tal fim.

Intime-se o autor da forma mais célere.

Decorrido o prazo determinado para cumprimento da medida intime-se o requerente acerca de seu pedido utilizando-se do meio mais célere.

Em caso de descumprimento, total ou parcial, intime-se os requeridos no prazo de 20 (vinte) dias, por meio das respectivas Secretarias de Saúde e seus responsáveis legais, ou quem fizer às vezes, por meio de ofício e/ou mandado, a fim de que comprovem o cumprimento integral da medida.

Após, junte-se as petições recebidas e pendentes e venham-me os autos conclusos.

Sirva a presente para fins de intimação.

Dil.-se.

LINHARES, 29/08/2017

ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROSA PEPINO
Juiz de Direito

33	
Nº	Subscreva

INFORMAÇÕES DO PROCESSO Nº

34	·
Nº	✓ Rúbrica



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

35	
Nº	SECRETARIA

Sooretama/ES, 05 de Julho de 2019.

A SEMSUGEC
PROCESSO Nº 3903/2019

Considerando o pedido apresentado pelo Secretaria Municipal de Saúde, AUTORIZO o prosseguimento do processo que trata de Contratação de uma empresa especializada em fornecimento de medicamentos por um período de 06 (seis) mês para atender a demanda judicial.

Atenciosamente,


Alessandro Broedel Torezani
PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA

Aceito em ambas as partes
16/07/19
AP

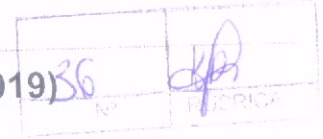


Prefeitura
Municipal

Sec. de sup. e contratos - Compras <compras@sooretama.es.gov.br>

Orçamento - Prefeitura Municipal de Sooretama (proc. nº 3903/2019)

5 mensagens



Sec. de sup. e contratos - Compras <compras@sooretama.es.gov.br>

23 de julho de 2019 09:55

Cco: barretofarmacia <barretofarmacia@bol.com.br>, "cofarminas@cofarminas.com.br" <cofarminas@cofarminas.com.br>, "comercial@vitoriafarma.com" <comercial@vitoriafarma.com>, DROGARIA JAGUAFARMA <jaguafarma01@hotmail.com>, "licitacao@goldenfarm.com.br" <licitacao@goldenfarm.com.br>, "newfarmahospitalar@yahoo.com.br" <newfarmahospitalar@yahoo.com.br>, editais02 <editais02@bhfarma.com.br>

Bom dia.

À fornecedores interessados em elaborar orçamento(s) à Prefeitura Municipal de Sooretama-ES.

Vimos através desta, solicitar de V.S^a., cotação de preço para atender as necessidades da Secretaria requisitante, tudo conforme descrito nas planilhas em anexo, bem como, detalhamento do TR - Termo de Referencia elaborado para a pretensa contratação/cotação..

É IMPRESCINDÍVEL O RETORNO DO ORÇAMENTO CARIMBADO E ASSINADO, em prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento deste expediente.

*** FINEZA ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL ***

Prefeitura Municipal de Sooretama
CNPJ: 01.612.155/0001-41
Secretaria Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos
(27) 3273-1282 / (27) 3273-1273

 **Orçamento - Medicamentos demanda judicial - Proc. 3903.2018.xlsx**
271K

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
Para: compras@sooretama.es.gov.br

23 de julho de 2019 10:02



Endereço não encontrado

Sua mensagem não foi entregue a **newfarmahospitalar@yahoo.com.br** porque o endereço não foi encontrado ou não pode receber mensagens.

A resposta do servidor remoto foi:

554 delivery error: dd Sorry, your message to newfarmahospitalar@yahoo.com.br cannot be delivered. This mailbox is disabled (554.30). - mta4145.mail.ne1.yahoo.com

Final-Recipient: rfc822; newfarmahospitalar@yahoo.com.br

Action: failed

Status: 5.0.0

Remote-MTA: dns; mta6.am0.yahoodns.net. (98.137.159.26, the server for the domain yahoo.com.br.)

Diagnostic-Code: smtp; 554 delivery error: dd Sorry, your message to newfarmahospitalar@yahoo.com.br cannot be delivered. This mailbox is disabled (554.30). - mta4145.mail.ne1.yahoo.com

Last-Attempt-Date: Tue, 23 Jul 2019 06:02:18 -0700 (PDT)



----- Mensagem encaminhada -----

From: "Sec. de sup. e contratos - Compras" <compras@sooretama.es.gov.br>

To: undisclosed-recipients;;

Cc:

Bcc: newfarmahospitalar@yahoo.com.br

Date: Tue, 23 Jul 2019 09:55:43 -0300

Subject: Orçamento - Prefeitura Municipal de Sooretama (proc. n° 3903/2019)

Bom dia.

À fornecedores interessados em elaborar orçamento(s) à Prefeitura Municipal de Sooretama-ES.

Vimos através desta, solicitar de V.S^a., cotação de preço para atender as necessidades da Secretaria requisitante, tudo conforme descrito nas planilhas em anexo, bem como, detalhamento do TR - Termo de Referência elaborado para a pretensa contratação/cotação..

É IMPRESCINDÍVEL O RETORNO DO ORÇAMENTO CARIMBADO E ASSINADO, em prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento deste expediente.

--

*** FINEZA ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL ***

Prefeitura Municipal de Sooretama

CNPJ: 01.612.155/0001-41

Secretaria Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos

(27) 3273-1282 / (27) 3273-1273

----- Message truncated -----

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>

Para: compras@sooretama.es.gov.br

24 de julho de 2019 10:33



Entrega incompleta

Ocorreu um problema temporário na entrega da mensagem para **comercial@vitoriafarma.com**. O Gmail tentará novamente por mais 47 horas. Você será notificado se a falha na entrega da mensagem for permanente.

A resposta foi:

DNS Error: 47891350 DNS type 'mx' lookup of vitoriafarma.com responded with code SERVFAIL

Final-Recipient: rfc822; comercial@vitoriafarma.com

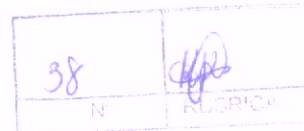
Action: delayed

Status: 4.0.0

Diagnostic-Code: smtp; DNS Error: 47891350 DNS type 'mx' lookup of vitoriafarma.com responded with code SERVFAIL

Last-Attempt-Date: Wed, 24 Jul 2019 06:33:14 -0700 (PDT)

Will-Retry-Until: Fri, 26 Jul 2019 06:02:14 -0700 (PDT)



----- Mensagem encaminhada -----

From: "Sec. de sup. e contratos - Compras" <compras@sooretama.es.gov.br>

To: undisclosed-recipients::;

Cc:

Bcc: comercial@vitoriafarma.com

Date: Tue, 23 Jul 2019 09:55:43 -0300

Subject: Orçamento - Prefeitura Municipal de Sooretama (proc. n° 3903/2019)

Bom dia.

À fornecedores interessados em elaborar orçamento(s) à Prefeitura Municipal de Sooretama-ES.

Vimos através desta, solicitar de V.S^a, cotação de preço para atender as necessidades da Secretaria requisitante, tudo conforme descrito nas planilhas em anexo, bem como, detalhamento do TR - Termo de Referência elaborado para a pretensa contratação/cotação..

É IMPRESCINDÍVEL O RETORNO DO ORÇAMENTO CARIMBADO E ASSINADO, em prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento deste expediente.

--

*** FINEZA ACUSAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL ***

Prefeitura Municipal de Sooretama

CNPJ: 01.612.155/0001-41

Secretaria Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos

(27) 3273-1282 / (27) 3273-1273

----- Message truncated -----

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>

Para: compras@sooretama.es.gov.br

25 de julho de 2019 12:31



Entrega incompleta

Ocorreu um problema temporário na entrega da mensagem para **comercial@vitoriafarma.com**. O Gmail tentará novamente por mais 21 horas. Você será notificado se a falha na entrega da mensagem for permanente.

A resposta foi:

DNS Error: 27805276 DNS type 'mx' lookup of vitoriafarma.com responded with code SERVFAIL

Final-Recipient: rfc822; comercial@vitoriafarma.com

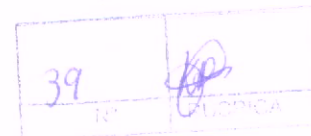
Action: delayed

Status: 4.0.0

Diagnostic-Code: smtp; DNS Error: 27805276 DNS type 'mx' lookup of vitoriafarma.com responded with code SERVFAIL

Last-Attempt-Date: Thu, 25 Jul 2019 08:31:42 -0700 (PDT)

Will-Retry-Until: Fri, 26 Jul 2019 06:02:14 -0700 (PDT)



----- Mensagem encaminhada -----

From: "Sec. de sup. e contratos - Compras" <compras@sooretama.es.gov.br>

To: undisclosed-recipients;

Cc:

Bcc: comercial@vitoriafarma.com

Date: Tue, 23 Jul 2019 09:55:43 -0300

Subject: Orçamento - Prefeitura Municipal de Sooretama (proc. n° 3903/2019)

Bom dia.

À fornecedores interessados em elaborar orçamento(s) à Prefeitura Municipal de Sooretama-ES.

Vimos através desta, solicitar de V.S^a., cotação de preço para atender as necessidades da Secretaria requisitante, tudo conforme descrito nas planilhas em anexo, bem como, detalhamento do TR - Termo de Referência elaborado para a pretensa contratação/cotação..

É IMPRESCINDÍVEL O RETORNO DO ORÇAMENTO CARIMBADO E ASSINADO, em prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento deste expediente.

--

* FINEZA ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL *

Prefeitura Municipal de Sooretama

CNPJ: 01.612.155/0001-41

Secretaria Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos
(27) 3273-1282 / (27) 3273-1273

----- Message truncated -----

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>

Para: compras@sooretama.es.gov.br

26 de julho de 2019 11:20



Endereço não encontrado

A mensagem não foi entregue para **comercial@vitoriafarma.com** porque o domínio vitoriafarma.com não foi encontrado. Verifique se há erros de digitação ou espaços desnecessários e tente novamente.

A resposta foi:

DNS Error: 55556442 DNS type 'mx' lookup of vitoriafarma.com responded with code SERVFAIL

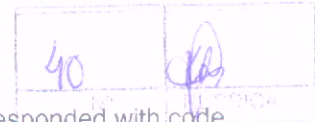
Final-Recipient: rfc822; comercial@vitoriafarma.com

Action: failed

Status: 4.0.0

Diagnostic-Code: smtp; DNS Error: 55556442 DNS type 'mx' lookup of vitoriafarma.com responded with code
SERVFAIL

Last-Attempt-Date: Fri, 26 Jul 2019 07:20:56 -0700 (PDT)



----- Mensagem encaminhada -----

From: "Sec. de sup. e contratos - Compras" <compras@sooretama.es.gov.br>

To: undisclosed-recipients;

Cc:

Bcc: comercial@vitoriafarma.com

Date: Tue, 23 Jul 2019 09:55:43 -0300

Subject: Orçamento - Prefeitura Municipal de Sooretama (proc. n° 3903/2019)

Bom dia.

À fornecedores interessados em elaborar orçamento(s) à Prefeitura Municipal de Sooretama-ES.

Vimos através desta, solicitar de V.Sª., cotação de preço para atender as necessidades da Secretaria requisitante, tudo conforme descrito nas planilhas em anexo, bem como, detalhamento do TR - Termo de Referência elaborado para a pretensa contratação/cotação..

É IMPRESCINDÍVEL O RETORNO DO ORÇAMENTO CARIMBADO E ASSINADO, em prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento deste expediente.

--

*** FINEZA ACUSAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL ***

Prefeitura Municipal de Sooretama

CNPJ: 01.612.155/0001-41

Secretaria Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos
(27) 3273-1282 / (27) 3273-1273

----- Message truncated -----

Prefeitura
Municipal

Sec. de sup. e contratos - Compras <compras@sooretama.es.gov.br>

(sem assunto)

1 mensagem

Sec. de sup. e contratos - Compras <compras@sooretama.es.gov.br>
Para: menorpreço.es@gmail.com

21 de agosto de 2019 13:43

Boa tarde.

Vimos através desta, solicitar de V.S^a., cotação de preço para atender as necessidades da Secretaria requisitante, tudo conforme relacionado nas planilhas em anexo, bem como, detalhamento do TR-Termo de Referência elaborado para a pretensa contratação/cotação..

É IMPRESCINDÍVEL O RETORNO DO ORÇAMENTO CARIMBADO E ASSINADO, em prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento deste expediente.

*** FINEZA ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL ***

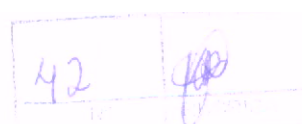
Prefeitura Municipal de Sooretama
CNPJ: 01.612.155/0001-41
Secretaria Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos
(27) 3273-1282 / (27) 3273-1273

2 anexos

 **Orçamento - Medicamentos demanda judicial - Proc. 3903.2019.xlsx**
271K **Termo de Referência.pdf**
762K

Prefeitura
Municipal

Sec. de sup. e contratos - Compras <compras@sooretama.es.gov.br>

**(sem assunto)**

1 mensagem

Sec. de sup. e contratos - Compras <compras@sooretama.es.gov.br>
Para: menorprecoes@gmail.com

22 de agosto de 2019 08:17

Bom dia

Vimos através desta, solicitar de V.S^a., cotação de preço para atender as necessidades da Secretaria requisitante, tudo conforme relacionado nas planilhas em anexo, bem como, detalhamento do TR-Termo de Referencia elaborado para a pretensa contratação/cotação..

É IMPRESCINDÍVEL O RETORNO DO ORÇAMENTO CARIMBADO E ASSINADO, em prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento deste expediente.

*** FINEZA ACUSAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL ***

Prefeitura Municipal de Sooretama
CNPJ: 01.612.155/0001-41
Secretaria Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos
(27) 3273-1282 / (27) 3273-1273

2 anexos **Termo de Referência.pdf**
762K **Orçamento - Medicamentos demanda judicial - Proc. 3903.2019.xlsx**
271K



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

CNPJ Nº 01.612.155/0001-41

Secretaria Municipal de Suprimento e Gestão de Contratos


Pedido de Compras

Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde

Processo Adm. Nº:3903/2019

Empresa:	Farmavisa Produtos Farmacêuticos	Objeto Aquisição de medicamentos para atender as necessidades dos pacientes de demandas judiciais.
Cidade:	Sooretama	
Endereço:	Av.Vista Alegre, nº95	
CNPJ nº:	08.400.725/0001-89	
Fone:	3273-1047	

Item	Especificação	Marca	UN	Quant	Vir Unit	Total
1	DIOVAN AMLO FIX (valsartana + anlodipino) 320mg + 10mg	NOVARTIS	Comp.	180	5,34	961,20
2	CLORTALIDONA 50mg	EMS	Comp.	180	0,99	178,20
3	SELOZOK (succinato de metoprolol) 100mg	ASTRA ZENECA	Comp.	180	3,15	567,00
4	TRATAVAN, solução oftalmológica estéril (travoprostá 0,04mg/ml), com 2,5ml	NOVARTIS	Frasco	6	132,00	792,00
5	DIOVAN HCT (valsartana + hidroclorotiazida) 160mg + 12,5mg	NOVARTIS	Comp.	180	3,58	644,40
6	DONAREN RETARD (cloridrato de trazodona) 150mg	APSEN	Comp.	180	4,45	801,00
7	ALENTUS XR (cloridrato de venlafaxina) 150mg	MEDLEY	Comp.	180	3,28	590,40
8	CLORIDRATO DE DULOXETINA 30mg	GEOLAB	Comp.	180	2,80	504,00

44 

9	ATACAND 16mg	ASTRA ZENECA	Comp.	180	4,08	734,40
10	JANÚVIA 100mg	MSD	Comp.	180	8,69	1.564,20
11	SOMALGIN CARDIO 100mg	SIGNA PHARMA	Comp.	180	0,66	1187,80
12	JARDIANCE (empagliflozina) 25mg	BOEHRINGER	Comp.	180	7,79	1.402,20
13	TEGRETOL CR 400mg	NOVARTIS	Comp.	360	2,65	954,00
14	CLONAZEPAN 0,25mg	ROCHE	Comp.	540	0,23	124,40
15	CARBOLITIUM CR, carbonato de lítio 450mg	EUROFARMA	Comp.	360	1,87	673,20
16	TEGRETOL 400mg	NOVARTIS	Comp.	360	2,30	828,00
17	CLORIDRATO DE SERTRALINA, 50mg	GEOLAB	Comp.	180	1,70	306,00
18	VALSARTANA, 320mg	MEDLEY	Comp.	180	3,08	554,40
19	EXFORGE HCT 160/12,5/10mg (valsartana + hidroclorotiazida + anlodipino)	NOVARTIS	Comp.	360	6,10	2.196,60
20	VASTAREL MR (trimetazidina) 35mg	SERVIER	Comp.	360	2,39	860,40
21	ASPIRINA PREVENT 100mg (ácido acetilsalicílico)	BAYER	Comp.	180	0,64	115,20
22	DIAMICRON MR 60mg (gliclazida 60mg)	SERVIER	Comp.	360	2,33	838,80



46



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

CNPJ Nº 01.612.155/0001-41

Secretaria Municipal de Suprimento e Gestão de Contratos

Pedido de Compras

Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde

Processo Adm. Nº: 3903/2019

Empresa:	FARMÁCIA MENOR PREÇO DE SOORETAMA LTDA ME	Objeto Aquisição de medicamentos para atender as necessidades dos pacientes de demandas judiciais.
Cidade:	SOORETAMA	
Endereço:	AV.VISTA ALEGRE,95, CENTRO	
CNPJ nº:	29.380.993/0001-56	
Fone:	99647-0910	

Item	Especificação	Marca	UN	Quant	Vlr Unit	Total
1	DIOVAN AMLO FIX (valsartana + anlodipino) 320mg + 10mg	NOVARTIS	Comp.	180	5,30	954,00
2	CLORTALIDONA 50mg	EMS	Comp.	180	0,95	171,00
3	SELOZOK (succinato de metoprolol) 100mg	ASTRA ZENECA	Comp.	180	3,11	559,80
4	TRATAVAN, solução oftalmológica estéril (travoprostá 0,04mg/ml), com 2,5ml	NOVARTIS	Frasco	6	130,00	780,00
5	DIOVAN HCT (valsartana + hidroclorotiazida) 160mg + 12,5mg	NOVARTIS	Comp.	180	3,50	630,00
6	DONAREN RETARD (cloridrato de trazodona) 150mg	APSEN	Comp.	180	4,40	792,00
7	ALENTUS XR (cloridrato de venlafaxina) 150mg	MEDLEY	Comp.	180	3,20	576,00
8	CLORIDRATO DE DULOXETINA 30mg	GEOLAB	Comp.	180	2,50	450,00

Bene Calais

29.380.993/0001-56

Farmácia Menor Preço de Sooretama Ltda

Av. Vista Alegre, nº 95, Loja 3

Centro - Cep: 29.927-000

Sooretama - ES

47

9	ATACAND 16mg	ASTRA ZENECA	Comp.	180	4,00	720,00
10	JANÚVIA 100mg	MSD	Comp.	180	8,60	1.548,00
11	SOMALGIN CARDIO 100mg	SIGNA PHARMA	Comp.	180	0,60	108,00
12	JARDIANCE (empaglifozina) 25mg	BOEHRINGER	Comp.	180	7,70	1.386,00
13	TEGRETOL CR 400mg	NOVARTIS	Comp.	360	2,58	928,80
14	CLONAZEPAN 0,25mg	ROCHE	Comp.	540	0,21	113,40
15	CARBOLITIUM CR, carbonato de lítio 450mg	EUROFARMA	Comp.	360	1,80	648,00
16	TEGRETOL 400mg	NOVARTIS	Comp.	360	2,25	810,00
17	CLORIDRATO DE SERTRALINA, 50mg	GEOLAB	Comp.	180	1,50	270,00
18	VALSARTANA, 320mg	MEDLEY	Comp.	180	2,98	536,40
19	EXFORGE HCT 160/12,5/10mg (valsartana + hidrocloreotiazida + anlodipino)	NOVARTIS	Comp.	360	6,00	2.160,00
20	VASTAREL MR (trimetazidina) 35mg	SERVIER	Comp.	360	2,30	828,00
21	ASPIRINA PREVENT 100mg (ácido acetilsalicílico)	BAYER	Comp.	180	0,59	106,20
22	DIAMICRON MR 60mg (gliclazida 60mg)	SERVIER	Comp.	360	2,30	828,00

Bonifácio

29.380.993/0001-56

Farmácia Menor Preço de Sooretama Ltda

Av. Vista Alegre, nº 95, Loja 3

Centro - Cep: 29.927-000

Sooretama - ES

218

23	MONONITRATO DE ISOSSORBINA 20mg	BALDACI	Comp.	360	0,48	172,80
24	PROCOLARAN (ivabradina) 7,5mg	SERVIER	Comp.	360	2,65	954,00
25	CITROPLEX, vitamina C, 500mg	NEO QUIMICA	Comp.	360	1,35	486,00
26	VITAMINA C, ácido ascórbico, em gota, 20ml	NATULAB	Frasco	6	7,99	47,94
DEZESSETE MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO E TRINTA E QUATRO CENTAVOS						-R\$ 17.564,34

Dados complementares sobre a Cotação

Validade da proposta: TRINTA DIAS

Em: 21/08/2019

Prazo de entrega/Fornecimento: 7 DIAS

Forma de Pagamento: ATÉ 5 DIAS APÓS ENTREGA


ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

29.380.993/0001-56

Farmácia Menor Preço de Sooretama Ltda

CARIMBO/ CNPJ

Av. Vista Alegre, nº 95, Loja 3

Centro - Cep: 29.927-000

Sooretama - ES

249



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

CNPJ Nº 01.612.155/0001-41

Secretaria Municipal de Suprimento e Gestão de Contratos

Pedido de Compras

Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde

Processo Adm. Nº:

3903/2019

Empresa:	drogaria MR ME	Objeto Aquisição de medicamentos para atender as necessidades dos pacientes de demandas judiciais.
Cidade:	sooretama	
Endereço:	av vista alegre 234	
CNPJ nº:	06.045.987/0001-47	
Fo	3273 1125	

Item	Especificação	Marca	UN	Quant	Vlr Unit	Total
1	DIOVAN AMLO FIX (valsartana + anlodipino) 320mg + 10mg	novartis	Comp.	180	5,35	963,00
2	CLORTALIDONA 50mg	ems	Comp.	180	1,05	189,00
3	SELOZOK (succinato de metoprolol) 100mg	astra zeneca	Comp.	180	3,15	567,00
4	TRATAVAN, solução oftalmológica estéril (travoprostá 0,04mg/ml), com 2,5ml	novartis	Frasco	6	133,00	798,00
5	DIOVAN HCT (valsartana + hidroclorotiazida) 160mg + 12,5mg	novartis	Comp.	180	3,58	644,40
6	DONAREN RETARD (cloridrato de trazodona) 150mg	apsen	Comp.	180	4,48	806,40
7	ALENTIUS XR (cloridrato de venlafaxina) 150mg	medley	Comp.	180	3,28	590,40
8	CLORIDRATO DE DULOXETINA 30mg	geolab	Comp.	180	2,82	507,60

90
Nº
10/2019

9	ATACAND 16mg	astra zeneca	Comp.	180	4,08	734,40
---	--------------	--------------	-------	-----	------	--------

51

10	JANÚVIA 100mg	msd	Comp.	180	8,68	1,562,40
11	SOMALGIN CARDIO 100mg	sigma pharma	Comp.	180	0,66	118,80
12	JARDIANCE (empagliflozina) 25mg	boehringer	Comp.	180	7,78	1,400,40
13	TEGRETOL CR 400mg	novartis	Comp.	360	2,68	964,80
14	CLONAZEPAN 0,25mg	roche	Comp.	540	0,23	124,20
	CARBOLITIUM CR, carbonato de lítio 450mg	eurofarma	Comp.	360	1,88	676,80
16	TEGRETOL 400mg	novartis	Comp.	360	2,31	831,60
17	CLORIDRATO DE SERTRALINA, 50mg	geolab	Comp.	180	1,68	302,40
18	VALSARTANA, 320mg	medley	Comp.	180	3,08	554,40
19	EXFORGE HCT 160/12,5/10mg (valsartana + hidroclorotiazida + anlodipino)	novartis	Comp.	360	6,12	2,203,20
20	VASTAREL MR (trimetazidina) 35mg	servier	Comp.	360	2,38	856,80
21	ASPIRINA PREVENT 100mg (ácido acetilsalicílico)	bayer	Comp.	180	0,65	117,00
22	DIAMICRON MR 60mg (gliclazida 60mg)	servier	Comp.	360	2,34	842,40
23	MONONITRATO DE ISOSSORBINA 20mg	baldaci	Comp.	360	0,54	194,40
24	PROCOLARAN (ivabradina) 7,5mg	servier	Comp.	360	2,69	968,40

25	CITROPLEX, vitamina C, 500mg	neo quimica	Comp.	360	1,48	532,80
26	VITAMINA C, ácido ascórbico, em gota, 20ml	ARTE NATIVA	Frasco	6	8,65	51,90
						18,102,90



53
N.º DE LICENÇA

Dados complementares sobre a Cotação

Validade 10 dias

22/08/2019

Prazo de

15



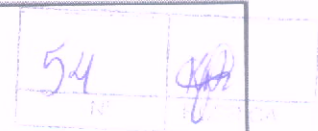
Forma de a vista

ASSINATURA DO(A) RESPONSÁVEL E CARIMBO CNPJ

06.045.987/0001-47
DROGARIA S. R. LTDA ME / ME
AV. VISTA ALEGRE, 234
CENTRO - CEP 29027-000
BORETTAMA - ES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.045.987/0001-47 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/12/2003
NOME EMPRESARIAL DROGARIA M. R. LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV VISTA ALEGRE	NÚMERO 234	COMPLEMENTO
CEP 29.927-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SOORETAMA
		UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (27) 3371-0538	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

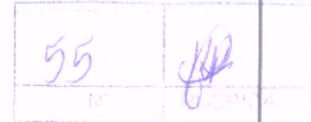
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **22/08/2019** às **17:27:29** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.380.993/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/01/2018
NOME EMPRESARIAL FARMACIA MENOR PRECO DE SOORETAMA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DROGARIA MENOR PRECO	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV VISTA ALEGRE	NÚMERO 95	COMPLEMENTO LOJA 3
CEP 29.927-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SOORETAMA
		UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (27) 9809-7593 / (27) 9728-3650	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/01/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

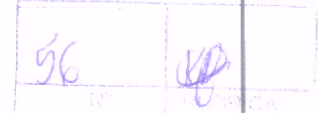
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **22/08/2019** às **17:28:00** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.400.725/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/10/2006
NOME EMPRESARIAL FARMAVISA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MULTIFARMA	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV VISTA ALEGRE	NÚMERO 311	COMPLEMENTO LOJA 01
CEP 29.927-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SOORETAMA
		UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (27) 3273-1047	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/10/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **22/08/2019** às **17:28:35** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1